



# PROMOTORA DE JUSTIÇA DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Floriano Peixoto, n.º 515, Centro – CEP 14.730-000 – Monte Azul Paulista/SP – Tel (17) 3361-2446

e-mail: [pjmonteazulpaulista@mpsp.mp.br](mailto:pjmonteazulpaulista@mpsp.mp.br)

Ofício nº 1057-16/PJ.Mte.A.Pta.

Monte Azul Paulista, 17 de dezembro de 2016.

*A Sua Excelência*

**Presidente da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista**

*Rua Coronel João Manoel, 90, Centro*

*Monte Azul Paulista – SP*

*CEP: 14.730-000*

Assunto: **Encaminha Recomendação– em razão da liminar dada na ACP nº 10013007822016.8.26.0370.**

**Senhor Presidente,**

Na oportunidade que cumprimento Vossa Excelência, encaminho cópia da Recomendação Ministerial em razão da liminar dada na ACP nº 10013007822016.8.26.0370 anexa, para que dela tenha ciência e, no ensejo, requisito que adote todas as providências nela especificadas, sobretudo quanto aos itens de nº “1” a “5” de referido documento.

Atenciosamente,

**Maria Júlia Câmara Facchin Galati**

**Promotora de Justiça**

*Pr. J. B. B.*  
*17/12/2016*

CÂMARA MUN. DE MONTE AZUL PAULISTA 10/01/2017 15:12 - 00000000408



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DE MONTE  
AZUL PAULISTA**

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA, em razão da liminar dada na ACP nº  
1001300782016.8.26.0370**

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da legalidade, da moralidade e da eficiência administrativas, na forma dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a moralidade, e a eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que a regra para o provimento de cargos públicos é o concurso, sendo os cargos em comissão destinados exclusivamente às funções de direção chefia e assessoramento que demandem especial relação de confiança para a consecução da diretriz política do administrador público, nos termos do art. 37, incisos II e V da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que não será a simples nomenclatura do cargo de “diretor”, “chefe”, “assessor” ou “coordenador” que autorizará o comissionamento, mas sim a natureza das funções exercidas, que deverão estar minuciosamente descritas na lei que cria o cargo;

**CONSIDERANDO** que a lealdade às instituições é dever de todo funcionário público, efetivo ou comissionado, devendo ser reservadas ao comissionamento apenas as funções de assessoria que demandem um efetivo



vínculo de confiança pessoal com o agente político em razão da natureza da função exercida;

**CONSIDERANDO** que a função de chefia não se confunde com a função de mero controle e disciplina, sendo que para justificar o comissionamento o cargo de chefia deve situar-se mais próximo ao topo da hierarquia, devendo as funções de mero controle e disciplina ser exercidas por funcionários efetivos concursados para o cargo, ou excepcionalmente, por funcionários efetivos designados para o exercício de função de confiança;

**CONSIDERANDO** que em diversas Câmaras Municipais têm sido aprovadas leis criando cargos em comissão para o exercício de funções típicas de cargos efetivos, em flagrante desrespeito ao mandamento constitucional;

**CONSIDERANDO** o início da nova legislatura para a Casa das Leis de Monte Azul Paulista – 2017/2020;

**CONSIDERANDO FINALMENTE** que caso constatada a aprovação de leis flagrantemente inconstitucionais para a criação de cargos em comissão, os edis responsáveis pela aprovação poderão vir a responder por ato de improbidade administrativa;

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** expede:

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**

aos Senhores **VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA** para que:

1) Ao analisarem projetos de lei para a criação de cargos comissionados, não dispensem parecer jurídico detalhado sobre a adequação de cada cargo à Constituição Federal.



2) Abstenham-se da aprovação de normas que criem cargos em comissão cujas funções não estejam claramente definidas no projeto de lei, e ou que não se adequem às funções típicas de direção, chefia ou assessoramento.

3) Antes da alteração ou criação de cargo comissionado, procurem se inteirar de irregularidades sanadas anteriormente por iniciativa do Ministério Público, ou do próprio agente político, para que cargos comissionados irregulares não sejam recriados, ainda que com denominação diversa.

4) Existindo projeto de lei na câmara sobre cargos em comissão, que dê ciência imediata ao MP com cópia do projeto;

5) Seja dada ampla publicidade à presente recomendação, com sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos oficiais, bem como nos jornais de circulação na cidade, apresentando ao MP que tais medidas foram adotadas.

Monte Azul Paulista, 09 de janeiro de 2017.

**MARIA JÚLIA CÂMARA FACCHIN GALATI**  
**Promotora de Justiça**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1001300-78.2016.8.26.0370**  
Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS  
MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**  
Requerente: **Justiça Pública**  
Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ayman Ramadan**

**Vistos.**

1. Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, movida pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, em face do **MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**, na qual pretende a declaração de nulidade das contratações para cargos "comissionados", cujos agentes desempenham funções rotineiras, burocráticas e sem poder de decisão, violando, assim, a regra do concurso público. Requereu, em caráter liminar, a exoneração, no prazo de 30 dias, de todos os servidores públicos indicados na inicial, com fixação de multa diária em caso de descumprimento, bem como seja determinada ao município a abstenção de qualquer nomeação para os cargos em questão, até decisão final na presente ação, quando deverá ser reconhecida a inconstitucionalidade parcial das leis municipais indicadas na inicial.

**2. É o breve relatório.****Fundamento e decido.**

Inicialmente, aponto que, embora a princípio transpareça

a necessidade de se incluir os servidores ocupantes dos cargos apontados como nulos no polo passivo da lide, prescindível se faz, a hipótese, uma vez que o que se pretende é apenas o reconhecimento das **nulidades dos cargos**, ou seja, a sua **descaracterização como cargos de livre nomeação** (comissão), e, de conseguinte, a aplicação da da consequência correlata: exoneração.

Vê-se, pois, que a própria condição de servidores nomeados livremente não enseja a necessidade de sua inclusão no polo passivo, já que demissíveis *ad nutum*, de sorte que, no decorrer da demanda, pode ser que determinado cargo seja ocupado por pessoa diversa daquela inicialmente ocupante, o que tornaria a ação de todo infrutífera.

Em suma: o que se pretende não é a discussão acerca da função ou atividade exercida por determinada pessoa, mas sim a análise da natureza jurídica de determinados cargos criados por leis municipais.

Analisando o teor da inicial, bem como os documentos que a acompanham, tenho que os fatos são mesmo graves e merecem apuração a contento, dada a infinidade de cargos comissionados previstos e devidamente ocupados, que não guardam quaisquer relações hierárquicas superiores, tampouco relação de confiança com o Chefe do Executivo, especificamente de cunho político-administrativo, ou seja, de decisão, direção, gerenciamento e assessoramento dos rumos políticos do Município, tratando-se, em verdade - alguns deles -, de meras atividades burocráticas, operacionais e de assessoria técnica ou de apoio aos Secretários, estando, pois, subordinados a outros servidores.

Com efeito, como se sabe, a investidura em cargos públicos deve se dar, como regra, por meio de **concurso público** (artigo 37, inciso II, da CF).

**Excepcionalmente**, admite-se o provimento por livre nomeação (cargos em comissão), para os cargos em relação aos quais restam reservadas, conforme disciplina a Carta da República (artigo 37, inciso V), atribuições de **direção, chefia e assessoramento**.

Urge apontar, ainda, que **os cargos em comissão não se confundem com as funções de confiança**, para as quais também se

reservam as atribuições de direção, chefia e assessoramento.

De efeito, enquanto os primeiros decorrem de livre nomeação – com exceção de percentuais previstos em lei, que devem ser preenchidos por servidores efetivos -, as funções de confiança são exclusivamente destinadas a servidores efetivos.

Tal conclusão resulta da leitura clara do inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal, *verbis*:

***"as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento" (g.n.)***

Logo, se ambos – cargos em comissão e funções de confiança -, visam a atribuir ao servidor tarefas de direção, chefia e assessoramento, necessário se faz estabelecer a diferença entre eles, até porque, se não houvesse, desnecessária seria a previsão; e, como se sabe, a Lei não contém palavras inúteis.

A meu juízo, a diferença reside não só no grau de confiança, como também na finalidade.

Explico.

No cargos em comissão, a confiança reclama grau maior do que na mera função de confiança, mas em razão, especialmente, da natureza da função a ser desempenhada, já que, a eles (cargos em comissão) são reservadas **atividades superiores, de natureza político-administrativa**, ao contrário das funções de confiança, resguardadas que são para **atividades técnicas, burocráticas, de natureza essencialmente administrativa, e não política**.

Pois bem.

Em sua peça inicial, o Ministério Público aponta que os seguintes cargos de provimento em comissão foram criados na estrutura funcional do Município de Monte Azul Paulista e estão sendo ocupados em desrespeito aos preceitos constitucionais:

- 1 (um) cargo de Assessor Técnico de Comunicação;
- 1 (um) cargo de Assessor Técnico de Convênio de Projeto;
- 1 (um) cargo de Assessor da Vigilância;
- 1 (um) cargo de Diretor Administrativo do Esporte e Lazer;
- 1 (um) cargo de Assessor do Setor de Esporte Alternativo;
- 1 (um) cargo de Diretor Administrativo da Cultura;
- 1 (um) cargo de Assessor do Setor de Atividade Artística;
- 1 (um) cargo de Assessor do Setor de Eventos;
- 1 (um) cargo de Diretor Administrativo da Fazenda.
- 6 (seis) cargos de Coordenador de Divisão;
- 1 (um) cargo de Assessor de Tributos;
- 1 (um) cargo de Diretor Administrativo de Desenvolvimento Econômico;
- 1 (um) cargo de Assessor do Setor de Desenvolvimento Tecnológico e Agropecuário;
- 1 (um) cargo de Diretor Administrativo da Promoção Social;
- 1 (um) cargo de Assessor do setor social;
- 1 (um) cargo de Assessor do Setor de Apoio à Criança;
- 1 (um) cargo de Diretor Administrativo;
- 1 (um) cargo de Supervisor de Ensino;
- 1 (um) cargo de Assessor Técnico Pedagógico;
- 2 (dois) cargos de Diretor de Projetos;
- 6 (seis) cargos de Diretor de Escola;
- 6 (seis) cargos de Coordenador;
- 1 (um) cargo de Orientador;
- 1 (um) cargo de assessor de creche;
- 1 (um) cargo de Diretor Administrativo da Saúde;
- 1 (um) cargo de Coordenador da Vigilância Epidemiológica;

- 1(um) cargo de Coordenador de Farmácia;
- 1 (um) cargo de Assessor de Controle de Vetores;
- 1 (um) cargo de Assessor do Setor de Faturamento;
- 1(um) cargo de Diretor Administrativo de Trânsito;
- 1 (um) cargo de Assessor do Setor de Segurança;
- 1(um) cargo de Assessor do Setor de Trânsito;
- 1 (um) cargo de Diretor Administrativo da Secretaria de Obras e Urbanismo;
- 1(um) cargo de Coordenador Administrativo;
- 1(um) cargo de Coordenador de Obras;
- 1(um) cargo de Assessor do Setor de Máquinas;
- 1(um) cargo de Assessor do Setor de Obras e Serviços;
- 1(um) cargo de Ouvidor.

No caso, os cargos acima apontados foram criados pela Lei Municipal 1.428/04, nos termos de seu anexo III (fls. 344/355).

**Contudo, não há descrição das atividades a serem exercidas pelos agentes públicos, a fim de se constatar a legalidade das contratações, ou, mais especificamente, a natureza de suas atribuições, a fim de se analisar se são ou não reservadas para cargos de natureza político-administrativa.**

Com efeito, é indispensável que a lei especifique as atribuições de modo a deixar claro que se cuida de cargo típico de direção, chefia ou assessoramento, e não de funções meramente burocrático, sem qualquer demanda de especial vínculo de confiança com os níveis elevados da Administração.

**Não atende a essa exigência, evidentemente, o uso de expressões genéricas ou imprecisas, como as descritas nos artigos 65, 66 e 67 da Lei 1.428/2004, razão pela qual a falta, generalidade ou insuficiência dessa indicação impede validar a criação de cargos de livre nomeação.**

Nessa linha a orientação do Supremo Tribunal Federal:

***“Para que a lei criadora de cargos comissionados se***

***ajuste à exceção disposta no art. 37, inc. V, da Constituição da República, necessariamente terá de prever as atribuições dos cargos, as quais terão de corresponder à função de direção, chefia e assessoramento. Entendimento contrário resultaria em afronta sistemática ao art. 37, inc. I, da Constituição, pela deliberada omissão na lei criadora quanto às atribuições viabilizadoras da criação dos cargos". (AgReg no RE nº 752.769, rel. Min. Carmen Lúcia. D.J. 08.10.2013).***

Ademais, por meio dos documentos carreados aos autos, verifica-se que todos os cargos em comissão objeto da demanda detêm atribuições de natureza técnica ou administrativa, não possuindo a natureza excepcional exigida constitucionalmente para o não atendimento da regra do concurso público.

Os cargos ora em análise, em sua totalidade, não reclamam de seu ocupante uma excepcional e absoluta confiança da autoridade superior, um comprometimento político e uma fidelidade às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos, mas apenas o dever elementar de lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servem, comum a todos os agentes estatais.

No caso dos autos, verifica-se que há inúmeros cargos de assessor, que não contam sequer com subordinados e não desempenham qualquer atividade superior, mas meras atividades burocráticas, mesmo os assessores da Secretaria de Governo, como eles próprios mencionaram.

Nesse sentido:

*Se já existe, por exemplo, um Assessor de Gabinete (em cada uma das Secretarias) e seu cargo é de livre nomeação, por ocupar posto superior e de supervisão, os seus subordinados ou os funcionários de escalão inferior, nessa área, não podem estar na mesma condição excepcional (para justificar o provimento do cargo em*

*comissão), ainda que a denominação do cargo também seja de Assessor. (TJSP, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2258549-63.2015.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 21.09.2016)*

No caso de Monte Azul Paulista, por exemplo, não existem cargos de Assessor de Gabinete, tampouco na Secretaria de Governo, mas cargos de Assessores **Técnico** de Comunicação, **Técnico** de Convênio e **Técnico** de Vigilância, cujas atividades se identificam, em suma, com **controle de correspondências e análise de documentos**.

Como se vê, não se tratam de atividades superiores, mas essencialmente burocráticas, a roborar pela própria expressão "Técnico" em suas denominações, a indicar que se tratam de atividades meramente técnicas e burocráticas, estando eles subordinados a outros servidores de escalão superior.

Na **Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Agropecuário**, por exemplo, o cargo de Secretário encontra-se vago. Entretanto, há dois cargos comissionados - Diretor Administrativo e Assessor do Setor -, cujas funções descritas por eles **não guardam sequer relação com o assunto da Pasta em questão (Economia e Agropecuária)**.

E tal desvirtuamento se repete nas demais Secretarias (Esporte, Cultura, Fazenda, Desenvolvimento Econômico, Promoção Social, Educação, Saúde e Segurança e Trânsito), todas elas contando com diversos Assessores que não ostentam qualquer relação hierárquica, tampouco atividades superiores político-administrativas, mas meramente atividades burocráticas e técnicas, que poderiam ser desempenhadas por qualquer servidor efetivo, porque não reclamam especial confiança.

De igual modo, as funções exercidas pelos diversos "Diretores" e "Coordenadores", inclusive "Supervisor de Ensino" não guardam qualquer relação com a natureza política inerente a tais nomenclaturas, de sorte que devem, no máximo, ser destinadas a funções de confiança, em suma, a servidores efetivos.

Nesse sentido:

*INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE – Anexo II da Lei nº 620, de 16 de janeiro de 2001, com a redação que lhe atribuiu a Lei nº 659, de 8 de novembro de 2001, ambas do Município de Pirapora do Bom Jesus, que incluiu os cargos de Assessor Técnico, Assistente de Diretor de Escola, Assistente de Diretoria, Assistente de Divisão, Assistente da Procuradoria Jurídica, Assistente de Secretaria, Chefe de Divisão, Coordenador, Diretor de Departamento, Diretor de Escola, Engenheiro Chefe e Procurador Jurídico dentre aqueles de provimento em comissão – Falta de descrição das respectivas atribuições que impede a verificação do atendimento dos pressupostos constitucionais para validade dessa forma de provimento – Precedentes do STF – Cargos declinados na legislação impugnada, ademais, que não representam funções de assessoramento, chefia e direção, possuindo natureza absolutamente comum, sem exigir do agente nomeado vínculo de especial confiança com seu superior hierárquico – Inclusão destes cargos dentre aqueles de livre nomeação e exoneração, portanto, que se deu em violação aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, interesse público e do concurso público, inseridos nos artigos 111, 115, incisos II e V, da Constituição Estadual, evidenciando o vício de inconstitucionalidade alardeado pelo órgão fracionário suscitante – Jurisprudência pacífica desta Corte – Arguição julgada procedente. (TJ-SP - Arguição de Inconstitucionalidade: 00253393920158260000 SP 0025339-39.2015.8.26.0000. Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti. D.J. 27.08.2015).*

No caso, todos os cargos de "Diretor" do Município de



Monte Azul Paulista, **com exceção do cargo de diretor de escola**, ostentam as mesmas atribuições (fls. 567/721), tais sejam: **dirigir o fluxo financeiro da empresa, implementar o orçamento empresarial e administrativo recursos humanos; controlar patrimônio, suprimentos e logística e supervisionar serviços complementares; coordenar serviços de contabilidade e controladoria e elaborar planejamento da empresa.**

Tal fato enseja a presunção de que referidos cargos não são típicos do comissionamento, uma vez que conservam atribuições meramente burocráticas, embora possam, porventura, possuir subordinados e, portanto, igualmente, devem ser destinados a funções de confiança.

Outrossim, as atribuições previstas para os cargos de "Coordenadores" discriminam atividades meramente administrativas, burocráticas e técnicas, divorciadas da estrita relação de confiança exigida para cargos em comissão.

Afere-se, ainda, atuação sem margem de autonomia, com especificação de funções sem indicativo do elemento fiduciário exigido para autorizar contratação comissionada.

Nesse sentido:

*Incidente de inconstitucionalidade. Art. 2º, §2º da Lei Complementar Municipal 87/2002, e art. 2º, caput, incisos I a IV da Lei Complementar Municipal 162/2008, ambas do Município de Pradópolis. Descabida previsão normativa para serem providos em comissão os cargos de "Chefe do Setor de Controle e Acompanhamento do ICMS" e "Coordenador do PSA Programa Social de Aprendizagem". Inconstitucionalidade. Atribuições administrativas, burocráticas e técnicas. Obrigatoriedade de acesso pelo sistema de mérito, mediante concurso público. Incidente de inconstitucionalidade acolhido. (TJ-SP. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº*

**0040339-45.2016.8.26.0000. Rel. Des. BORELLI  
THOMAZ. D.J. 05.10.2016).**

Tocante ao cargo de "Ouvidor", entretanto, necessária dilação probatória, porquanto segundo o artigo 1º da Lei Municipal nº 1.576/2009, a ouvidoria possui competência para fiscalizar, investigar, auditar e propor políticas de qualificação das atividades desenvolvidas pelos integrantes do Poder Executivo, de sorte que, a princípio, o agente público investido em tal cargo não exerce atribuições proibidas aos ocupantes de cargos em comissão.

De igual modo, em relação aos "Diretores de Escola", a liminar deve ser concedida em menor extensão, a fim de que a exoneração recaia, por ora, apenas em relação aos Diretores de Escola nomeados fora dos quadros de professores das respectivas escolas.

Ora, mostra-se facilmente perceptível que, se comissionado é, o cargo de Diretor de Escola deve ser ocupado por quem seja capaz de Administrar, Gerenciar, Chefiar e Assessorar todo o quadro de servidores da escola, especialmente na questão atinente ao magistério, mostrando-se de todo extravagante a nomeação de pessoas fora dos quadros da própria Administração Pública.

A concessão de liminar em ação civil pública, nos termos do art. 12, da Lei Federal nº 7.347/1985, tem como pressupostos o *fumus boni iuris*, que configura a probabilidade do direito, e o *periculum in mora*, traduzindo-se na urgência da concessão da medida.

Nesse passo, conforme mencionado pelo Ministério Público, a criação de cargos em comissão pela Administração Pública deve ser restrita, nos termos do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, sob pena de se transformar a exceção em regra, e deve ater-se às hipóteses expressamente previstas no texto constitucional, sendo admitida somente para os cargos que efetivamente caracterizem as funções de direção, chefia e assessoramento.

Nesse sentido: **"É inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuem caráter de assessoramento, chefia ou**

*direção e que não demandam relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico” (STF, ADI 3.602, Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, j. de 07.06.11).*

Os documentos apresentados nos autos conferem verossimilhança do alegado, assentado em prova documental. A princípio, tais documentos corroboram o alegado, além de apontar que a municipalidade mantém o funcionamento da máquina administrativa com número de comissionados além do permitido pelas normas legais.

O pedido liminar demonstra-se pertinente já que a continuar a situação narrada acarreta graves e irreparáveis danos ao erário, especialmente porque a retribuição pelas funções ostenta natureza jurídica alimentar, irrepetíveis, portanto.

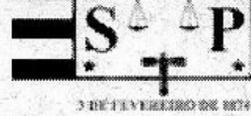
Além disso, com a realização de eventual concurso público, por certo, estar-se-á observando todo o regramento constitucional e legal, além dos princípios da efetividade, moralidade, economia e interesse público que devem estar sempre presentes nos atos administrativos.

Urge também obstar, ainda, que o dano se protraia indefinidamente contaminando ainda as administrações vindouras que se avizinham.

Necessário, contudo, a concessão de prazo razoável, para que a Administração Pública não tenham solução de continuidade na prestação do serviço público, caso em que o **risco seria reverso**.

Tenho que o prazo de 90 (noventa) dias se mostra razoável para adoção das providências necessárias, para evitar prejuízos na prestação de serviços públicos.

**4. Desta feita, defiro, em parte, a liminar, para determinar ao Município, na pessoa do Prefeito Municipal, proceda à exoneração, em até 90 (noventa) dias, de todos os funcionários não efetivos, ocupantes dos cargos comissionados indicados na inicial, exceto**



o cargo de "Ouvidor" e "Diretores de Escola" que não façam parte dos quadros funcionais da Administração Pública e não exerçam o Magistério na rede pública de ensino, devendo os funcionários efetivos retornarem ao cargo de origem.

Determino ainda, ao réu, que se abstenha de fazer novas nomeações referentes aos cargos comissionados, que já estejam ou vierem a ser vagos até o julgamento final da ação civil pública.

5. Notifique-se o réu para que, caso queira, apresente manifestação escrita, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei 8.429/92.

Intime-se.

Monte Azul Paulista, 31 de agosto de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**